



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.014473/2002-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.399 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRRF
Recorrente 3COM DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.
Recorrida União (Fazenda Nacional)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

Não comprovado o alegado erro de preenchimento da DCTF, mantém-se a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOÃO BELLINI JÚNIOR – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes (Presidente Substituto), Alice Grecchi, Ivacir Júlio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Nathalia Correa Pompeu (suplente), Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente) e Marcelo Malagoli da Silva (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, em face do Acórdão 16-23.474, de 16/11/2009, exarado pela 5ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 278 a 280).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 04/01/2016

por JOAO BELLINI JUNIOR

Impresso em 05/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais (DCTF), correspondente ao 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, foi exigido da contribuinte crédito tributário no valor de R\$1.204.199,42 (R\$447.600,01 de IRRF, R\$335.700,01 de multa de ofício e R\$420.899,40 de juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração, fls. 26 e 27).

O lançamento decorre da falta de localização de pagamentos vinculados a débitos declarados na DCTF (demonstrativos às fls. 28 a 36). A interessada, em sua impugnação (fls. 02 a 12), alegou que houve o recolhimento do IRRF exigido, conforme comprovam os darf(s) que anexou (fls. 40 a 214). Destacou que, devido ao fato de não ter localizado os pagamentos correspondentes ao IRRF cód. 1708, nos valores de R\$34,59, R\$82,55 e R\$75,01, vencidos respectivamente em 06/08/1997, 19/11/1997 e 03/12/1997, os recolheu em 10/07/2002, com os encargos legais devidos (fls. 96, 190 e 205).

Em revisão de ofício (fl. 271), a autoridade preparadora confirmou diversos recolhimentos e cancelou parte da exigência consolidada no item 4.1 do auto de infração (fls. 240 a 270). A contribuinte, antes da impugnação recolheu determinados débitos, remanescendo em litígio, por ocasião da impugnação, somente o seguinte débito (extrato fl. 272 a 276):

Código receita	Período apuração	Vencimento	Valor em litígio
0561	04-09/1997	1º/10/1997	50.038,44

A DRJ negou provimento à impugnação, em face dos seguintes argumentos:

A Requerente informa na impugnação que o débito em tela foi pago através do DARF de fl. 52.

No entanto a autoridade administrativa constatou que o DARF em questão também foi apresentado para justificar a improcedência do débito de IRRF cód. 0561, vencido 08/10/1997 (fl. 140).

O DARF apresentado pelo contribuinte informa que o fato gerador ocorreu no dia 04/10/1997 (campo 02). Assim, a autoridade administrativa alocou de forma correta o citado recolhimento ao débito informado pertencente ao PA 01-10/1997 (1ª semana de outubro).

Destarte o saldo apurado deve ser mantido por falta de comprovação da sua improcedência.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar a impugnação IMPROCEDENTE.

Tal acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

A data da ciência pessoal ocorreu em 04/12/2009 (fl. 296).

Em 28/12/2009 (fl. 300), foi apresentado recurso voluntário (fls. 300 a 309), afirmando-se que, em síntese:

(a) na DCTF do 3º trimestre de 1997 informou o valor de R\$50.038,44, correspondente a débito de IRRF (código 0561), referente à 4ª semana de setembro e data de vencimento em 01/10/1997; (b) na DCTF do 4º trimestre de 1997, informou o valor de R\$52.466,66, concernente a débito de IRRF (código 0561), relativo à 1ª semana de outubro. Tal valor é composto pela soma dos recolhimentos efetuados no mês de outubro, de R\$50.038,44, R\$1.764,39 e R\$663,83; (c) o confronto da folha de pagamento do período e o DARF de pagamento do imposto demonstra que existia apenas um débito de IRRF (código 0561), no valor de R\$50.038,44, cujo fato gerador ocorreu no período de 28 de setembro a 4 de outubro de 1997 e data de vencimento em 8 de outubro do mesmo ano, e (d) houve erro de preenchimento da DCTF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator João Bellini Júnior

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como referido, o mesmo Darf (fls. 53 e 141) foi usado para justificar dois débitos, ambos referentes ao código 0561 (folha de pagamentos): (a) período 4-09/1997, vencimento 1º/10/1997 e (b) 1-10/1997, vencimento em 08/10/1997. Veja-se na transcrição da impugnação a indicação dos débitos (fls. 07 e 04, respectivamente):

Código	Período	Valor do IRRF apurado (em R\$)	Data de Vencimento	Valor do IRRF (principal) recolhido (em R\$)	Data de Pagamento	Doc.
0561	1-10/1997	52.466,66	08.10.1997	50.038,44	08.10.1997	105
				1.764,39	08.10.1997	106
				663,83	15.10.1997	107
				52.466,66		

MUNDIE E ADVOGADOS

Código	Período	Valor do IRRF apurado (em R\$)	Data de Vencimento	Valor do IRRF (principal) recolhido (em R\$)	Data de Pagamento	Doc.
0561	1-07/1997	130.195,75	10.07.1997	126.766,85 3.089,66 339,24 130.195,75	10.07.1997 10.07.1997 10.07.1997	08 09 10
0561	2-07/1997	6.277,10	16.07.1997	4.305,29 1.971,81 6.277,10	16.07.1997 16.07.1997	11 12
0561	3-07/1997	2.068,19	26.07.1997	2.068,19	23.07.1997	13
0561	5-08/1997	61.184,18	03.09.1997	57.846,38 1.833,75 1.504,05 61.184,18	03.09.1997 03.09.1997 03.09.1997	14 15 16
0561	4-09/1997	50.038,44	01.10.1997	50.038,44	08.10.1997	17

Por ocasião da revisão de ofício, “foi constatado que o Darf apresentado pelo contribuinte à fl. 52 (53) é o mesmo documento apresentado à fl. 140 (141), sendo o mesmo utilizado para a liquidação parcial do débito nº 3651093 e referente ao PA 01-10/1997 (código de receita 0561).”

Em recurso voluntário, a contribuinte alega erro material no preenchimento da DCTF, tendo declarado mesmo débito 0561, no valor de R\$50.038,44, no terceiro e quarto trimestres de 1997, o qual corresponde ao período de apuração que vai de 28 de setembro a 04 de outubro de 1997.

Por primeiro assento que, não há divergência quanto a estar o Darf alocado para o período correto, uma vez que, para o período de apuração que vai de 28 de setembro a 04 de outubro de 1997, a data de vencimento é justamente 08/10/1997, 3º dia útil da semana seguinte (IN SRF 8, de 1995, art. 1º, § 1º).

Analiso agora a alegação de erro material no preenchimento da DCTF.

Segundo a contribuinte, tal valor teria sido declarado em DCTF, por erro, duas vezes: na 4ª semana de setembro (no montante de R\$50.038,44, fl. 348) e na 1ª semana de outubro de 1997 (no montante de R\$52.466,66, que se daria pela soma aos débitos de R\$1.764,39 e de R\$663,83, fl. 382). Como prova, juntou aos autos o extrato da folha de pagamentos de setembro de 1997 (fls. 442 a 469).

A análise dos extratos da folha de pagamento efetivamente comprova que o valor devido em setembro de 1997, a título de IRRF 0561 (folha de pagamento), monta a R\$50.038,44.

Por outro lado, como visto, o código 0561 corresponde à folha de pagamentos. Como tal, se espera, que em situações normais, haja ao menos uma retenção mensal referente a esse código.

A análise das DCTFs atinentes ao 3º e ao 4º trimestre de 1997 demonstra que o único valor declarado referente à folha de pagamento de outubro de 1997 é o montante de

R\$52.466,66, para o qual foi alocado o seu pagamento, em atenção ao solicitado pela contribuinte à fl. 07 deste processo.

Período de apuração	R\$	Fl.
4ª semana setembro	50.038,44	348
1ª semana outubro	52.466,66	382
2ª semana novembro	1.372,35	383
4ª semana novembro	68.553,11	384
3ª semana dezembro	56.565,06	385

Admitir que haja erro de preenchimento da DCTF, correspondente à simples repetição do valor devido em setembro no mês de outubro, significa atestar que não haveria valores retidos de IRRF correspondente à folha de pagamento de outubro, o que não é razoável.

Se erro houve, diz respeito à indicação da semana de retenção do IRRF de outubro (que diria respeito à última semana de outubro, e não à primeira), o que não foi sequer alegado. De qualquer sorte, não foram juntadas aos autos cópias dos extratos da folha de pagamento de outubro de 1997, que poderia evidenciar a existência, ou não, de erro de preenchimento da DCTF nesse mês.

Sendo assim, não há reparos a fazer na decisão recorrida, quanto à manutenção de sua exigência.

Com base em tais fundamentos, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator